



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.571-A, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Estabelece o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 27/11/2024 19:27:10.840 - Mesa

PL n.4571/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Estabelece o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

a) O direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério, o qual poderá comercializado, na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

I – o § 3º do art. 26;

II - § 2º do art. 32;

III – o § 3º do art. 65;

IV - o § 4º do art. 91.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 3 0 7 0 4 8 8 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de mineração apresenta impactos ambientais e econômicos nas áreas em que é realizada, trazendo, com muita frequência, significativos prejuízos para os proprietários da terra, que não são adequadamente compensados. Esses impactos variam com o tipo de mineral, a localização da jazida e as técnicas de exploração utilizadas.

Com efeito, não é incomum que se verifique um ou mais dos seguintes impactos negativos: degradação do solo, contaminação de água, desmatamento, perda de biodiversidade e interferência em atividades produtivas realizadas na propriedade.

Nada mais justo, portanto, que se atribua ao proprietário o direito exclusivo de solicitar autorização de pesquisa e concessão de lavra de minério. Somente assim, será assegurada a adequada compensação aos donos da terra pelos prejuízos e transtornos trazidos pela atividade de mineração.

Considerando a importância desta proposta para os proprietários de terras afetadas pela atividade de mineração, contamos com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2024-15125





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 227,
DE 28 DE FEVEREIRO
DE 1967**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19601969/decreto-lei-227-28-fevereiro-1967-376017norma-pe.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2024

Estabelece o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4571/2024, de autoria do eminente Deputado José Medeiros, propõe alterar o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a estabelecer o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério, o qual poderá comercializado, na forma do regulamento. A proposição também objetiva revogar dispositivos legais que atualmente garantem a separação entre propriedade do solo e domínio dos recursos minerais.

O autor do PL 4571/2024 justifica a proposta com o argumento de que os proprietários rurais são diretamente afetados pelos impactos ambientais, sociais e econômicos da mineração em suas terras, mas não têm controle sobre sua autorização nem são devidamente compensados. Segundo ele, ao conceder ao proprietário o direito exclusivo de requerer pesquisa e lavra, a medida asseguraria a adequada compensação pelos prejuízos e transtornos trazidos pela atividade de mineração.



O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O setor mineral representa um dos pilares mais importantes da economia brasileira e destaca-se como atividade essencial para o desenvolvimento do país. Com uma rica diversidade de recursos, o Brasil se posiciona entre os maiores produtores mundiais de minérios como ferro, ouro, nióbio e bauxita. Historicamente, a mineração foi uma alavanca para a ocupação e desenvolvimento territorial desde o período colonial. Além disso, o setor mineral é uma fonte significativa de emprego e de matérias-primas fundamentais para indústrias estratégicas, como siderurgia, fertilizantes, petroquímica e metalurgia.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao estabelecer que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. O art. 176 detalha que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União. A pesquisa e a lavra desses recursos minerais só podem ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. Nesse contexto, a União, por meio da Agência Nacional de Mineração (ANM), exerce direito de soberania e controle sobre os recursos minerais.

Embora os recursos minerais pertençam à União, o proprietário do solo, também chamado de superficiário, já possui direitos estabelecidos no nosso ordenamento jurídico. Ele não é o dono do subsolo e, portanto, não tem a propriedade das riquezas minerais ali existentes. Contudo, a Constituição Federal assegura ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra. Adicionalmente, o empreendedor minerário é responsável por ressarcir o superficiário pelo uso do solo, o que inclui o pagamento de



indenizações por danos e prejuízos causados (materiais ou morais) e uma renda pela ocupação do terreno a ser pesquisado ou lavrado. Somente no regime de Licenciamento Mineral, para substâncias de emprego imediato na construção civil, a lei exige que o requerente seja o proprietário do imóvel ou tenha sua autorização expressa.

Estabelecer que o direito exclusivo do proprietário da terra de solicitar autorização de pesquisa e concessão para lavra de minério afetaria sobremaneira a atração de capital para o setor e a competitividade no Brasil. Atualmente, qualquer agente, independentemente de ser proprietário, pode requerer áreas livres, o que estimula a concorrência. Ao restringir esse direito aos proprietários, a competição seria eliminada entre diversos interessados com imposição de limitação do mercado a um número muito menor de atores, o que inibiria a eficiência econômica e a inovação tecnológica trazidas por *players* mais experientes e capitalizados.

Além disso, muitos proprietários rurais não possuem a capacidade técnica, financeira ou empresarial necessária para realizar pesquisa e lavra, atividades que exigem alto investimento e conhecimento técnico. Essa exigência quanto à propriedade da terra poderia levar à subutilização ou ociosidade de jazidas e impedir o aproveitamento racional dos recursos minerais no interesse nacional. O país deixaria de explorar plenamente seu potencial mineral estratégico, inclusive para minerais críticos à transição energética. Isso, por sua vez, comprometeria a atração de investimentos e, conseqüentemente, a geração de empregos, renda e *royalties*.

Adicionalmente, a proposta de exclusividade do direito minerário ao proprietário da terra estimularia a especulação fundiária. Proprietários de terras sobre áreas com potencial mineral poderiam reter o direito de exploração, simplesmente para aguardar a valorização do imóvel, sem ter efetivo interesse ou capacidade na atividade de mineração. Isso favoreceria a compra de terras com



potencial mineral como meros ativos financeiros com consequente travamento do desenvolvimento do setor.

Nesse cenário, o subaproveitamento das jazidas advindo da proposição levaria a uma perda significativa de arrecadação pública. A Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) e impostos que hoje contribuem para União, Estados e Municípios seriam comprometidos devido à redução da atividade formal e da produção. Municípios economicamente dependentes da mineração poderiam sofrer desaceleração econômica, perda de empregos e queda na arrecadação com prejuízos ao desenvolvimento regional.

Com efeito, atribuir ao proprietário do solo o direito exclusivo de requerer pesquisa e lavra mineral traria graves desvantagens estruturais para o Brasil como menor eficiência econômica e tecnológica, redução de investimentos e arrecadação pública, aumento da concentração fundiária e especulação imobiliária.

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 4.571/2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.571/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão e General Pazuello - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Dal Barreto, Diego Coronel, Fernando Coelho Filho, Hugo Leal, Júnior Ferrari, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Bebeto, Danilo Forte, Diego Andrade, Dr. Francisco, Evair Vieira de Melo, Fatima Pelaes, Gabriel Nunes, Juninho do Pneu, Junio Amaral, Luciano Amaral, Max Lemos, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Paulo Magalhães, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo de Castro e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente

